



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERRA RICA/PR

**URGENTE – PERECIMENTO DO
DIREITO EM 21/01/2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 3º, 5º e 21 da Lei Federal 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 e no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, promove a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de **JOSÉ ROBERTO BUCCI**, organizador do evento "SHOW BETO RACING", inscrito no CPF n. [REDAZIDO] residente e domiciliado [REDAZIDO] no município e [REDAZIDO] pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE FÁTICA

O réu, no dia 08 de janeiro de 2018, encaminhou ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Guairaçá/PR, o ofício n.º 01/2018, comunicando a realização do evento "**Show Beto Racing – encontro de som automotivo e encontro de rebaixados**", no dia 21 de janeiro de 2018, com início às 12h00min, no C.T.R. da cidade de Guairaçá/PR.

Nesse contexto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** expediu a Recomendação Administrativa n.º 04/2017, esclarecendo aos organizadores de eventos que a Polícia Militar e a Polícia Civil, por força da Lei Estadual n.º 14.284/2004, devem autorizar a realização de quaisquer eventos desta natureza. Diante disso, deveria ser encaminhado para as mencionadas entidades toda a documentação necessária para demonstrar que o local está em condições de garantir a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

segurança dos frequentadores e coibir o exercício de práticas contrárias à lei.

O item '2' da aludida Recomendação Administrativa estabelece o rol de todos os documentos a serem providenciados pelos organizadores, a saber:

2.1. Nos eventos locais com aptidão para reunir grande concentração de pessoas, os organizadores e promotores deverão providenciar **CERTIFICADO DE VISTORIA EM ESTABELECIMENTO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS** para adequação dos espaços físicos e edificações que abrigarão os tais eventos festivos, bem como **contratar seguranças de empresas privadas com qualificação profissional para tanto e em número proporcional ao dos frequentadores**;

2.2. A partir das constatações operadas pelo CORPO DE BOMBEIROS, os organizadores ou promotores dos eventos deverão ainda, *se for o caso*, contratar brigadistas, bem como manter equipe de saúde com condições de dar adequado suporte médico aos participantes de eventos com mais de 2.000 pessoas;

2.3. Nos eventos em que haja o manuseio de semoventes, os organizadores e promotores deverão providenciar junto ao escritório da ADAPAR o cadastro do local onde o evento ocorrerá, da pessoa que irá promovê-lo, bem como do veterinário responsável;

Excetua-se esta regra apenas quando se tratar de **cavalgadas** em que **não** haja a participação de equídeos (cavalos, éguas, mulas e burros) de **outros** municípios;

2.4. Nos eventos onde ocorra exibição de manobras envolvendo carros e motos, os organizadores e promotores deverão providenciar aval técnico das entidades representativas do esporte (Federações de Automobilismo e Motociclismo);

2.5. Nos eventos em que haja utilização de sonorização ou interpretação de peças musicais, os organizadores e promotores de eventos deverão providenciar o pagamento das taxas do ECAD (Art. 4º, "b", da Lei 14.284/2004);

2.6. Os Organizadores ou promotores do evento deverão providenciar Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal (Art. 4º, "a", da Lei 14.284/2004), a quem caberá verificar as condições de higiene e salubridade do local, se este é adequado ao evento que se pretende realizar, bem como se foram preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal para realização desse tipo de evento;

2.7. Em seguida, os organizadores e promotores do evento deverão submeter toda a documentação gerada pelas providências dos itens 1.1 a 1.6 às Polícias Militar e Civil, que, a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

seu critério, expedirão a autorização aludida na Lei Estadual n. 14.284/2004;

2.8. Os organizadores e promotores do evento deverão submeter às Polícias Civil e Militar os documentos necessários para a liberação do evento, *com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à data marcada para o início das festividades*, de modo a garantir cuidadosa análise da situação de fato e, sobretudo, da observância à legislação que rege a matéria.

Excepcionalmente, este prazo poderá ser diminuído para o caso de eventos em que haja a instalação e montagem de grandes estruturas (como, por exemplo, de parques de rodeios), *respeitando-se, porém, mesmo nesses casos, o prazo mínimo de 24 horas à data marcada para o início do evento*.

Destarte, no dia 18 de janeiro de 2018, por meio do Ofício nº. 002/2018, enviado pelo Terceiro Comando Regional da Polícia Militar, Oitavo Batalhão (anexo), constatou-se que a documentação necessária para emitir a autorização não foi enviada, mas tão somente um ofício do organizador comunicando a realização do evento.

Desse modo, aguardou-se até a presente data para averiguar se o demandado desistiria de seu intento, mas até o momento quedou-se inerte.

Portanto, considerando que o evento está agendado para depois de amanhã, certo é que a documentação não será entregue em prazo hábil para análise, assim como não será possível obter autorização da Polícia Militar, sendo imperiosa determinação judicial proibindo a realização do evento, sob pena de colocar em risco eventuais consumidores que se fizerem presentes no show.

Importante registrar que eventos como o em comento têm grande potencial de risco à segurança das pessoas que eventualmente o frequentarão, visto que a presença de adolescentes é constante e a venda de bebida alcoólica costuma ser intensa. Isto posto, é papel do Ministério Público zelar pelo interesse difuso aqui identificado.

Diante da negligência do réu na observância das normas legais, o Ministério Público, o Judiciário e os Órgãos Estaduais não podem, sob pena de aparente conivência, quedarem-se inertes perante essa situação.

Nesse contexto, não resta alternativa a este órgão ministerial senão vindicar a mais eficiente medida destinada a assegurar a segurança do público visado, o qual não pode sofrer riscos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal confere ao Ministério Público a legitimidade para zelar pelo efetivo dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Cidadã, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Ao mesmo tempo, assegura como função institucional a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, II e III, da Constituição Federal.

Sobressai, neste caso, a presença de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que estão a exigir a devida proteção judicial, sendo indiscutível que o Ministério Público é o órgão detentor de poderes legais para promover a defesa de tais pretensões.

Com efeito, além da regra Constitucional acima mencionada, o artigo 1º, inciso IV, e o art. 5º, da Lei nº 7.347/85, aliado agora ao artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, asseguram ao Ministério Público a legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que tenha por objetivo exatamente a preservação dos direitos mencionados.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, o conceito de direitos difusos como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Segundo ensinamentos de PERICLES PRADE, os direitos difusos são aqueles titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade.

In casu, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ age tão-só, como se verá adiante, imbuído da efetiva defesa da vida, saúde e segurança dos consumidores, bem como dos direitos das crianças e adolescentes, no escopo de proporcionar-lhes a utilização de serviço com o afastamento de qualquer situação de nocividade ou periculosidade. E, nesta atuação com caráter premonitório, sobrepõe-se, antes de tudo, o dever de pedir a proteção jurisdicional aos interesses metaindividuais lesionados.

Aliás, na evolução do direito, as ações coletivas vieram para servir ao superior desiderato de prevenir ofensas, ou senão de afastá-las sem maiores delongas, impedindo uma inadmissível repetição. Inspiradas em institutos alienígenas e trazendo subjacente o interesse social, facilitam e tornam célere a obtenção de resultados práticos.

Neste patamar, vale citar a séria advertência lançada por NELSON NERY JUNIOR: “Deixar de conceder legitimação para que alguém ou alguma entidade ou organismo possa vir a juízo na defesa dos direitos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

*interesses difusos ou coletivos é ofender o princípio constitucional que garante o acesso à justiça por meio do exercício do direito de ação judicial*¹.

Mercê de suas atribuições constitucionais de defesa da sociedade e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, c/c o art. 129, II e III), bem como da qualificação profissional de seus membros, o Ministério Público, dentre os demais legitimados, é, certamente, o órgão mais bem aparelhado para promover a defesa dos consumidores e dos administrados em nível judicial (Lei n. 7.347/85, art. 5º, c/c o CDC - Lei n. 8.078/90, arts. 82, 83 e 90)². Há, verdadeiramente, uma vocação natural para o mister.

Por sua vez, o prefalado Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, inciso II, conceitua os interesses ou direitos coletivos como sendo *“os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”*.

Na lição de HUGO NIGRO MAZZILLI: *“os interesses coletivos compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável, de pessoas”*³.

Assim, todos os consumidores que adquiriram ou adquirirão ingressos para o evento ou que lá forem consumir qualquer produto, possuem indiscutível direito a um ambiente seguro que não lhes proporcione risco à saúde ou à vida, o que não ocorre no caso em exame, no moldes do que fora observado alhures.

Por fim, é certo que o evento atrairá a participação de adolescentes, pessoas em desenvolvimento, que devem ter tratamento prioritário, integral e absoluto, notadamente quando se trata de sua segurança.

Isto porque, a Lei n.º 8.069/1190, seguindo os comandos da Constituição Federal, ao consagrar o princípio da proteção integral, estabelece que aos menores de 18 (dezoito) anos deverão ser proporcionadas e garantidas, invariavelmente, e particularmente ao usufruírem bens e serviços, todas as garantias para que sua segurança, saúde e integridade permaneça preservados.

Portanto, a falta de autorizações/alvarás e vistorias dos órgãos competentes para a realização do evento, aliados aos dispositivos legais supramencionados, impossibilitam a realização da festa no local.

Vale ressaltar que as medidas não são juízo de censura, mas de prudência, visando a resguardar principalmente à vida e à saúde dos adolescentes, os quais poderão sofrer danos irreparáveis, seja pelo

¹NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, pág. 109.

²ALMEIDA, João Batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor, págs. 155-156.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 6ª edição – Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 22.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

cometimento de delitos das mais variadas gravidades, seja pelo acontecimento de algum acidente ou fatalidade.

3. INTERESSE DE AGIR

No presente caso, verifica-se o interesse de agir do Ministério Público do Estado do Paraná, visto que o réu não observou os direitos difusos dos destinatários do entretenimento comentado.

Evidente, a via escolhida também é a correta, pois existe relação entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, conforme se extrai do artigo 117 da Lei n.º 8.078/90 e do artigo 21 da Lei 7.347/85.

Aplicável, assim, o disposto no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor: "*Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*".

Importante também trazer à baila o ensinamento de KAZUO WATANABE, *in verbis*:

A todos esses textos legais, constitucionais e infraconstitucionais, soma-se agora um dispositivo de natureza processual (art. 83, CDC) para deixar estreme de dúvidas, definitivamente, que o nosso sistema processual para a tutela dos interesses e direitos dos consumidores (e também de outros direitos e interesses difusos e coletivos art. 90 - CDC) é dotado de 'todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela'⁴.

Colaciona-se ainda a lição de NELSON NERY JÚNIOR:

Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei nº 7.347/85. (...) A integração dos sistemas do CDC e da LACP proporciona um alargamento das hipóteses de ação civil

⁴WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 1991, p. 524.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

pública tratadas na Lei nº 7.347/85, por tudo vantajoso para a tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos e coletivos⁵.

E o ilustre processualista prossegue: *“Como o artigo 21 da Lei nº 7.347/85 determina a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às ações que versem sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o art. 83 do CDC tem incidência plena nas ações fundadas na Lei nº 7.347/85”*.

Por sua vez, estabelece o artigo 83, do CDC, que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. De consequência, a proteção dos direitos difusos e coletivos pela LACP, como os relativos ao meio ambiente, bens e valores históricos, turísticos, artísticos, paisagísticos e estéticos, não mais se restringe àquelas ações mencionadas no preâmbulo e artigos 1º, 3º e 4º da Lei 7.347/85. Os legitimados para a defesa judicial desses direitos poderão ajuizar qualquer ação que seja necessária para a adequada e efetiva tutela desses direitos.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO CASO CONCRETO

O Código de Defesa do Consumidor confere proteção à saúde do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais (inclusive aqueles prestados pelo Poder Público). **A ausência do envio da documentação necessária para avaliação da Polícia Militar até o presente momento, ou seja, dois dias que antecedem a festividade, induz à conclusão que o local do evento não reúne as necessárias condições de segurança para sua realização.** Trata-se de legítima prestação de serviços, no caso, pelo Poder Público, delineada e protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 6º, inciso I e VI, artigo 8º, artigo 14, *caput*, e §1º, incisos I a III, da Lei 8.078/1990.

Exige-se do interessado em realizar festa uma série de medidas que têm por objetivo resguardar a segurança das pessoas participantes do evento. Especialmente no caso em tela, pelo fato de atrair um público de adolescentes, com venda de bebidas alcoólicas, o que demonstra que a situação de risco a qual os participantes estarão expostos é evidente. Por esta razão, a segurança coletiva devia ser uma das principais preocupações do organizador, que tem a obrigação de adotar as medidas adequadas a minimizar os riscos, bem como buscar o devido amparo do poder público.

Neste aspecto, era dever do demandado providenciar os laudos, vistorias e licenças exigidas na legislação, **previamente e em tempo hábil** e que permitisse a análise por parte da Polícia Militar.

Em que pese a tomada de tais providências seja uma

⁵NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 617/619.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

decorrência lógica de quem se propõe a organizar uma festa ficou evidente que o organizador não demonstrou esta preocupação, uma vez que não obteve autorização da Polícia Militar para realização do evento, o que se trata de imperativo legal, plasmado no artigo 4º, alínea 'c', da Lei Estadual n.º 14.284/2004, com a seguinte redação:

Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos: a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) comprovante do recolhimento do ECAD; C) AUTORIZAÇÃO expressa das polícias militar e civil – INCLUINDO-SE O LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS;

Nesse sentido, o §2º, do artigo 3º, do CDC, define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, sendo que os artigos 2º e 3º definem quem são consumidores e quem são fornecedores.

Já o artigo 6º dispõe ser direito básico do consumidor: *“A proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*.

O artigo 8º rege que: *“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”*.

A realização do evento, no qual as pessoas comparecerão mediante a aquisição de ingresso, trata-se de legítima prestação de serviços, delimitada e protegida pelo diploma consumerista, conforme dispositivos acima transcritos. Os participantes, ora consumidores, devem, portanto, ser protegidos por práticas que garantam sua segurança frente aos riscos decorrentes da atividade.

Entretanto, ainda que não fosse exigida qualquer contraprestação pelo entretenimento aqui em debate, evidente que a tal festa poderia ser enquadrada como prestação de um serviço aos frequentadores, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, também nos termos da lei, necessita ser fornecido com a observância de inúmeros princípios, dentre os quais o da segurança (CDC, art. 22).

Nesse ínterim, a ausência de autorização expressa da Polícia Militar impossibilita a avaliação de que o local do evento reúne as necessárias condições de segurança para sua realização, aumentando os riscos que já são inerentes à natureza da atividade.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

Em situações como a ora apresentada, de rigor a suspensão do evento até que os organizadores promovam a devida regularização a fim de garantir a segurança dos participantes.

Vale ressaltar que não se trata de juízo de censura, mas de prudência, visando resguardar a tranquilidade social que, direta e indiretamente, poderá sofrer danos irreparáveis. É sabido que as consequências da precariedade da estrutura das instalações ocasiona risco gravíssimo às pessoas que eventualmente comparecerão ao evento, motivo pelo qual se torna inaceitável permitir a realização de mencionada festa, sem contar a necessária segurança para todas as pessoas que o frequentarão.

Ausente a obtenção dos alvarás necessários para a realização da festa/evento pretendido pelo réu, não é possível, muito menos recomendável, sua realização, pois haverá grave violação do direito fundamental à segurança de todos que participarem do evento.

Ademais, é certo que em eventos realizados no local há grande participação de adolescentes, pessoas em desenvolvimento, que devem ter tratamento prioritário, integral e absoluto, notadamente quando se trata de sua segurança.

Isto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo os comandos da Constituição Federal, ao consagrar o "princípio da proteção integral" estabelece que aos menores de 18 anos deverão ser proporcionadas e garantidas, invariavelmente, e particularmente ao usufruírem bens e serviços, todas as garantias para que sua segurança, saúde e integridade permaneçam preservadas.

O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios (inciso II, alínea "a"), de modo que a realização de eventos desta natureza somente restará viabilizada após a expedição de referido documento.

Portanto, a falta de autorização do órgão competente para a realização do evento, aliada aos dispositivos legais supramencionados, impossibilitam a realização de eventos no local e na data desejada, sendo imprescindível que o recinto permaneça sem utilização do público, eis que não há provas de que possui condições mínimas de segurança.

5. LIMINAR

Como ensinam os modernos processualistas, o processo é instrumento de pacificação social, devendo proporcionar tudo aquilo que o autor receberia não fosse a pretensão resistida do réu.

Emerge da situação fática que a tutela liminar é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

A liminar que ora se pleiteia vem prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

Pertinente é o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ao se referir à tutela preventiva dos interesses coletivos ou difusos:

Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca do de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia⁶.

Ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro pressuposto, pelos documentos que instruem esta petição inicial, bem como pela abordagem exaustiva que se fez nesta peça processual, percebe-se que existe não só a aparência do bom direito, mas sim prova inequívoca dos fatos aqui articulados.

Pela simples leitura dos documentos juntados aos autos, percebe-se que o réu não apresentou a documentação apta a demonstrar que o local do evento está em ordem para receber a população, descumprindo, deste modo, as normas mais mezinhas de proteção ao consumidor e aos administrados, na medida em que pretende realizar o indigitado evento em condições inseguras, o que por si só leva à conclusão inarredável da verossimilhança das alegações feitas pelo autor.

Por sua vez, o segundo requisito, isto é, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, é certo que este restou igualmente demonstrado.

De acordo com BETINA RIZZATO LARA, “a primeira característica da liminar é a urgência, pois visa solucionar o problema da demora na finalização do processo⁷”.

Ora, os consumidores (grande parte adolescentes) serão expostos a riscos de vida se não for suspenso o evento em testilha.

Para tanto, mister se faz a imediata proibição da festividade que está prestes a realizar no local, até que as providências ventiladas nessa peça sejam adotadas, pois é certo que não podem e não devem aguardar o julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se imprestável diante de uma situação consumada de dano irreparável e de difícil reparação.

Convém lembrar que para a concessão da liminar o julgador lança mão de uma cognição sumária, visto que não analisa de forma

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual, Saraiva, 1988, p. 24.

⁷LARA, Betina Rizzato. Liminares no Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais, p. 200.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

profunda a questão posta, raciocinando em termos de plausibilidade.

Pelo exposto, requer-se, com fulcro no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, que, *inaudita altera pars*, seja determinada **LIMINARMENTE** a suspensão da festa denominada "Show Beto Racing – encontro de som automotivo e competição de rebaixados", a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2018, no C.T.R. da cidade de Guairaçá/PR.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**:

a) **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, a suspensão do evento denominado "Show Beto Racing – encontro de som automotivo e competição de rebaixados", a ser realizado no dia 21 de janeiro de 2018, no C.T.R., na cidade de Guairaçá/PR;

b) Em caso de deferimento da tutela de urgência, a comunicação da decisão ao Comandante da Polícia Militar de Guairaçá/PR, ao Conselho Tutelar, aos Oficiais de Justiça e aos órgãos de comunicação social eventualmente existentes no Município, tudo sem prejuízo do réu divulgar a eventual suspensão do evento programado para ser realizado no local em epígrafe. Os primeiros servidores públicos acima citados deverão, ainda, fiscalizar o cumprimento da ordem liminar, encaminhando aos autos relatório minucioso;

c) A condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer festa na cidade de Guairaçá/PR sem que antes seja apresentada toda a documentação necessária que atestem ser o lugar apto para receber o evento pretendido, devendo a documentação ser submetida à aprovação da Polícia Militar, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis;

d) Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, requer-se seja imposto o pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de evento irregularmente realizado, quantia a qual deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência;

e) Requer-se, outrossim, oportunamente, com a possibilidade prevista no artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil, a citação do requerido para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;

f) Pleiteia-se, ainda, a publicação do edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

g) A produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA/PARANÁ

inspeções judiciais;

h) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 da Lei 8078/90.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para os efeitos legais.

Terra Rica, 19 de janeiro de 2018.

João Eduardo Antunes Mirais
Promotor de Justiça